



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.000623/2006-26
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3102-000.271 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de julho de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento- Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Helder Massaaki Kanamaru.

Relatório

Trata-se da Declaração de Compensação (DComp) n° 22915.79469.130204.1.3.01-5910 (fls. 12/15), transmitida em 13/2/2004, em que informada a compensação de parcela do crédito presumido IPI do 2º trimestre 2002, no valor de R\$ 1.341.007,00, com débito do mesmo valor da Cofins do mês de janeiro de 2004.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 16/18, o titular da Unidade da Receita Federal de origem não homologou a compensação declarada, sob a alegação de que não existia a parcela do crédito utilizado no respectivo procedimento compensatório, pois o pedido de ressarcimento do total do crédito presumido do IPI do 2º trimestre 2002, analisado nos autos do

processo administrativo nº 10907.002133/2004-01, fora integralmente indeferido, com base nos fundamentos exarados no Despacho Decisório colacionado aos autos (fls. 4/11).

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 21/24), a interessada solicitou o sobrestamento do julgamento deste processo, sob o argumento de que havia interposto manifestação de inconformidade contra a decisão de indeferimento do direito creditório, proferida no processo nº 10907.002133/2004-01, o qual ainda se encontrava pendente de julgamento.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 42/48), que, por unanimidade de votos, manteve a não homologação da compensação, por falta de comprovação da certeza e liquidez do crédito compensado, sob o fundamento de que, naquela instância julgadora, a manifestação de inconformidade, apresentada no citado processo do crédito, fora indeferida.

Em 30/7/2009, a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância. Inconformada, em 27/8/2009, protocolou o recurso de fls. 51/54, em que pediu o sobrestamento do julgamento do recurso até que fosse prolatada a decisão definitiva no processo do crédito, cujo recurso voluntário nele interposto ainda se encontrava pendente de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia limita-se a questão processual atinente à impossibilidade de julgamento deste processo de compensação antes da decisão definitiva, na esfera administrativa, a ser proferida no julgamento do processo crédito.

Com efeito, o motivo da não homologação da compensação em apreço foi a inexistência do crédito utilizado, relativo à parte do crédito presumido do IPI do 2º trimestre 2002, objeto do pedido de ressarcimento analisado nos autos do processo nº 10907.002133/2004-01, que fora integralmente indeferido pelo titular da Unidade da Receita Federal de origem, cuja decisão fora integralmente mantida no julgamento de primeira instância, que, por sua vez, foi confirmada pelo acórdão nº 3302-001.317, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, na Sessão de 11/11/2011, que ficou assim ementado:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS.

A exportação de produtos não tributados não confere direito ao crédito presumido de IPI, relativamente aos insumos empregados em sua fabricação.

Recurso Voluntário Negado

Em 23/12/2011, a interessada interpôs recurso especial contra o referido acórdão, ainda pendente de julgamento. De fato, no sítio deste Conselho¹ consta a informação de que o citado processo encontra-se, desde o dia 23/2/2012, na atividade "ANALISAR RECURSO ESPECIAL - Unidade: 3ª Seção - Órgão Julgador: SECAM/3ª CÂMARA/3ª SEJUL/CARF/MF".

Por força do disposto no art. 170 do CTN, a compensação depende da comprovação dos requisitos da certeza e liquidez do crédito utilizado, logo, se o crédito compensado foi objeto de pedido de ressarcimento em processo distinto, que tramita de forma independente do processo de compensação, conseqüentemente, o julgamento deste depende do desfecho da decisão definitiva, na esfera administrativa, proferida no correspondente processo do crédito.

Com efeito, trata-se de questão prejudicial que impossibilita o julgamento do presente recurso voluntário. Assim, demonstrada dependência do julgamento do presente litígio do resultado final da decisão definitiva, na esfera administrativa, a ser proferida no julgamento do referenciado processo do crédito, conseqüentemente, o presente julgamento deve ser sobrestado até que a mencionada decisão seja prolatada e o seu resultado informado nos autos.

Em face do exposto, voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o retorno dos autos à Unidade da Receita Federal de origem, para que a Autoridade Preparadora ateste o resultado da decisão definitiva, de que trata o art. 42² do Decreto nº 70.235, de 1972, a ser prolatada no processo nº 10907.002133/2004-01, assim como proceda a juntada da cópia do respectivo julgado. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Ordinária para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

¹ Informação Disponível em:

<<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf>>. Acesso em 18 jul. 2013.

² "Art. 42. São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
- III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício."